

Ao MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME
Consulta Pública MME nº 33/2017
Instituição: Hidroelétrica Panambi S/A - HIDROPAN

Referência: Contribuição à Consulta Pública MME nº 33/2017

Prezados Senhores,

1. Como sabido, entre as alterações normativas submetidas à Consulta Pública MME nº 33/2017, figura a proposta de centralização dos contratos regulados de energia elétrica. Mais do que apenas reduzir custos de transação, tal proposta pretende corrigir inúmeras distorções decorrentes da disciplina atual da contratação regulada, com vistas a mitigar riscos de preço e de migração de consumidores, bem como a promover a redução de assimetrias do custo da energia e o compartilhamento dos efeitos de gestão dos legados ou de redução de energias compulsórias.

2. Entre as distorções verificadas no modelo atual, destaca-se aquela associada a ausência de “FERRAMENTAS ATIVAS DE GESTÃO DO RISCO DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO” regulada. Tal disfunção já foi diagnosticada pela própria NOTA TÉCNICA Nº 5/2017/AEREG/SE, submetida à Consulta Pública MME nº 33/2017. Com efeito, lê-se no item 3.64 da referida Nota Técnica:

“3.64. A CONTRATAÇÃO DA ENERGIA REGULADA NÃO POSSUI FERRAMENTAS ATIVAS DE GESTÃO DO RISCO DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO, de modo que os portfólios atuais possuem características e assimetrias COMPLETAMENTE INDEPENDENTES DA EFICIÊNCIA DAS EMPRESAS. Isso distorce a potência dos incentivos que as empresas possuem para combate às perdas e inadimplência, por exemplo, ALÉM DE GERAREM DIFERENÇAS DE PREÇO DE ENERGIA NÃO GERENCIÁVEIS, afetando inclusive os incentivos à migração para o mercado livre, o que tende a acentuar problemas de sobrecontratação nas empresas com tarifas de energia mais caras, num movimento pró-cíclico e insustentável que se comunica inclusive com a alocação correta de custos, a ser tratada adiante. Mesmo que a sobrecontratação involuntária decorrente da migração de consumidores seja tratada como um custo sistêmico a ser pago por todos os consumidores, O DESBALANCEAMENTO NO PREÇO DOS PORTFÓLIOS FARÁ COM QUE TODAS AS EMPRESAS COM CUSTOS ELEVADOS TENHAM MÁXIMA MIGRAÇÃO E TODAS COM CUSTO CIRCUNSTANCIALMENTE MAIS BAIXOS TENHAM MÍNIMA MIGRAÇÃO. Isso faria com que a sobrecontratação involuntária a ser aliviada sempre fosse ao preço mais caro, o que certamente reduziria a possibilidade desse custo ser neutro ou inexistente. A centralização adequa o poder de incentivos às empresas e mitiga esses desequilíbrios.”.

3. Por igual, o item 3.65 da mesma Nota Técnica explicita a maior eficiência da centralização proposta, verbis:

“3.65. A CENTRALIZAÇÃO PERMITE, PORTANTO, UMA ADMINISTRAÇÃO MAIS EFICIENTE DOS CONTRATOS LEGADOS, sendo elemento importante

*para lidar com a ampliação do mercado livre, pois permite compensações mais instantâneas de posições contratuais das quantidades demandadas pelas distribuidoras e distribui melhor os efeitos de eventuais reduções das energias compulsórias ou da aplicação de mecanismos de alívio de sobrecontratação. **TAMBÉM É MEDIDA ALINHADA COM A REDUÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS DISTRIBUIDORAS NA FUNÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO, POR MEIO DE MENOR EXPOSIÇÃO INDIVIDUAL AO RISCO NÃO GERENCIÁVEL DE PREÇO**, além da tendência de redução da participação da energia na receita total das distribuidoras, como efeito da ampliação do mercado livre, da redução de energias compulsórias e da neutralização de efeitos da migração por meio dos mecanismos de alívio.”.*

4. Assim, afigura-se fundamental que tal centralização responda, entre outros problemas, ao risco de que a concentração de contratações em termoeletricas por disponibilidade resulte em preços elevados e grande volatilidade, onerando extraordinariamente pequenas distribuidoras, a exemplo dos resultados gravosos do 20º Leilão de Energia Nova sobre a HIDROPAN.

5. Nessa medida, propõe-se, como um dos critérios de regência da centralização dos contratos regulados, a mitigação do impacto tarifário verificado sobre os consumidores de cada concessionária distribuidora de modo a corrigir disfunções que o modelo de contratação regulada impõe a pequenas concessionárias distribuidoras, o que poderá consistir, inclusive, na transferência, à pessoa jurídica destinada a atuar como centralizadora de contratos, daqueles contratos que impliquem preços superiores ao custo médio de compra do conjunto das distribuidoras.

6. Propõe-se, destarte, o acréscimo do seguinte inciso IV na redação proposta para o § 2º-D proposto (na Nota Técnica acima referida) para o art. 2º da Lei nº 10.848/2014, *verbis*:

“§2º-D Poderá ser transferida à centralizadora a representação das concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição no pagamento da energia elétrica proveniente:

I – das cotas de garantia física de energia e de potência, adquirida junto à usina hidrelétrica prorrogada ou licitada nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II – dos empreendimentos de que trata o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

III – de Itaipu, adquirida na forma da Lei nº 5.899 de 5 de julho de 1973, exceto no caso de comercialização nos termos do art. 14-A;

IV – DE CONTRATOS REGULADOS CELEBRADOS POR CONCESSIONÁRIAS COM MERCADO IGUAL OU INFERIOR A 500 GWh/ANO QUE POSSAM IMPLICAR PREÇOS SUPERIORES A 20% (VINTE POR CENTO) DO CUSTO MÉDIO NACIONAL DE COMPRA DE ENERGIA ESTIMADO PARA TODO O CONJUNTO DO MERCADO REGULADO”.